



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.000527/2002-08
ACÓRDÃO	3002-003.738 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NESTLÉ BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/1999

RESSARCIMENTO. ABRANGÊNCIA DO PEDIDO. INOVAÇÃO DO PEDIDO ORIGINAL

O ressarcimento de tributos é um direito subjetivo a ser exercido dentro de regras administrativas processuais próprias, estabelecidas na legislação tributária. A análise do pedido limitar-se-á ao direito creditório pleiteado, sendo incabível a apreciação de outros créditos não abrangidos na solicitação inicial.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DÍVIDA PASSIVA DA UNIÃO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial quinquenal é aplicável aos pleitos administrativos referentes a créditos do IPI, conforme a legislação tributária.

IPI. RESSARCIMENTO. DECADÊNCIA INAPLICABILIDADE.

Em pedidos de ressarcimento de IPI, cuja discussão se refere a direito de crédito a favor do sujeito passivo e não a constituição de crédito tributário, não se aplicam os prazos decadenciais e prescricionais do Código Tributário Nacional.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO. DCOMP.

Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, até 30/09/2002, serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de erro na liquidação do acórdão, não devendo constar o débito de R\$ 299.171,58, expressamente extinto pela decisão recorrida, em rejeitar a prejudicial de decadência e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 31 de julho de 2025.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Ramon Silva Cunha (substituto integral), Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos ocorridos, transcrevo o relatório do acórdão de manifestação nos seguintes termos:

Trata-se (...) Despacho Decisório EQ2-IPI-EQAUD nº 27.015/2022, fls. 420/426, que indeferiu integralmente o Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI solicitado pela contribuinte, por estar prescrito o direito ao crédito à data de sua apresentação. Consequentemente, não homologou o Pedido de Compensação vinculado ao presente processo.

Segundo o Despacho Decisório EQ2-IPI-EQAUD nº 27.015/2022, a contribuinte apresentou em 11/01/2002 por meio do formulário de fl. 02, Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI, relativo ao 3º trimestre de 1999, no valor de R\$ 299.171,58.

Arelado ao Pedido de Ressarcimento foi juntado Pedido de Compensação de fl. 03, objetivando utilizar o suposto crédito para extinguir débito de COFINS de mesmo valor, relativo ao PA 12/2001.

Em 30/12/2004, data anterior à análise do crédito, foi apresentada uma retificação do Pedido de Ressarcimento, alterando o período de apuração para 1º trimestre de 1999 e o valor para R\$ 477.989,44 (fl.38).

Após procedimento fiscal destinado a verificar a liquidez e certeza do crédito, o Despacho Decisório de fls. 82/86 indeferiu o Pedido de Ressarcimento e o Pedido de Compensação. A análise foi feita em relação ao 3º trimestre/1999, sem considerar o pedido de retificação.

O motivo do indeferimento foi a falta de apresentação de elementos que comprovassem o crédito e, principalmente, o fato de que os insumos adquiridos no período em que a suspensão do benefício estava vigente não geravam direito à fruição do Crédito Presumido instituído pela Lei nº 9.363/1996, conforme o art. 12 da Medida Provisória nº 1.807-2/1999.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto apreciou a Manifestação de Inconformidade (fls. 90/107) da contribuinte por meio do Acórdão nº 14-31.807 de fls. 130/135, julgando-a improcedente.

Contudo, em sede de Recurso Voluntário o CARF proferiu o Acórdão nº 3403-001.584 de fls. 374/379, decidindo pela nulidade do processo a partir do despacho decisório, devolvendo os autos para a Delegacia da Receita Federal para que examinasse e decidisse acerca do pedido de ressarcimento protocolado, devendo ser apreciado a admissibilidade do pedido de retificação apresentado.

Os autos foram devolvidos à delegacia de origem, onde sobreveio novo despacho decisório, fls. 420/426, indeferindo o Pedido de Ressarcimento relativo ao 1º trimestre de 1999, pelas seguintes razões:

14. Nesses termos, diante da falta de correspondência entre os valores do formulário original (3º trimestre – R\$ 299.171,58) e do retificador (1º trimestre - R\$ 477.989,44), e tendo em vista a alteração do período de apuração do crédito sem a devida motivação, admite-se que o formulário apresentado em 30/12/2004 trata de novo Pedido de Ressarcimento, diverso da solicitação inicial.

15. Em se tratando de novo Pedido de Ressarcimento, desta vez relativo ao 1º trimestre/1999, verifica-se que foi apresentado após transcorrido o prazo de que dispunha o contribuinte para pleitear seu direito em face à Fazenda Nacional.

Desse modo, diante da ausência de crédito, foi igualmente indeferido o Pedido de Compensação de fl.03.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 432/443, aduzindo, em síntese, o seguinte:

- o despacho decisório não merece prosperar, haja vista que i) o formulário apresentado em 30/12/2004 teve por função somente corrigir as informações inicialmente prestadas, por meio do pedido de ressarcimento original, apresentado em 11/01/2002,

e ii) a retificação do pedido original se deu em data anterior a análise do pedido inicial, ou seja, dentro do período referido no art. 110 da IN nº RFB 2055/2021, razão pela qual o crédito deve ser analisado.

- a contribuinte justificou a retificação do pedido de ressarcimento (fl. 33), informando que não aproveitou integralmente os créditos, nas apurações mensais de IPI, visto que na época de vencimento não possuía as informações dos cálculos. Ademais não é necessário apresentar correlação entre o Pedido de Ressarcimento retificado e o retificador.
- não há vedação legal ou norma infralegal específica restringindo os campos que podem ser retificados no Pedido de Ressarcimento, o que significa dizer que é possível retificar as informações necessárias à adequação do pedido à verdade material dos fatos.
- caso seja adotado o entendimento do Fisco, tem-se que a Autoridade Fiscal não exerceu o seu direito de revisar a constituição e o pagamento da dívida tributária, dentro do prazo de 5 anos, contados do fato gerador da obrigação. Com efeito, o transcurso do prazo decadencial, que gera a homologação tácita das obrigações do Contribuinte, se verifica tanto em relação ao Pedido de Ressarcimento, transmitido em 11/01/2002, quanto ao Pedido de Ressarcimento Retificador (segundo PER original, sendo o despacho ora combatido), transmitido em 30/12/2004.
- salienta ainda que, em virtude do protocolo do pedido de ressarcimento inicial, protocolizou o pedido de compensação de débitos. Ressaltar que o pedido de compensação é espécie de pagamento do tributo, que extingue o crédito tributário, sob condição resolutória ulterior da sua homologação, que necessariamente deve ocorrer dentro do lapso de cinco anos contados do fato gerador da obrigação, sob pena de homologação tácita, conforme prescrição dos arts. 150, § 1º c/c 156, inciso II, ambos do CTN. Além do mais, o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96 também recepciona o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do protocolo, para que a fiscalização se pronuncie sobre o pedido de compensação.

Ao final, requer o direito ao ressarcimento integral dos valores pleiteados no Pedido de Ressarcimento retificador; e caso este não seja o entendimento, seja reconhecida a homologação tácita do pedido de compensação que encontra-se vinculado ao pedido de ressarcimento objeto deste processo administrativo.

Apesar dos argumentos de defesa, os membros da 21ª TURMA/DRJ08 de Julgamento, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte a manifestação de inconformidade em decisão assim ementada:

Imposto sobre produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/1999

RESSARCIMENTO. ABRANGÊNCIA DO PEDIDO. INOVAÇÃO DO PEDIDO ORIGINAL

O ressarcimento de tributos é um direito subjetivo a ser exercido dentro de regras administrativas processuais próprias, estabelecidas na legislação tributária. A análise do pedido limitar-se-á ao direito creditório pleiteado, sendo incabível a apreciação de outros créditos não abrangidos na solicitação inicial.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DÍVIDA PASSIVA DA UNIÃO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial quinquenal é aplicável aos pleitos administrativos referentes a créditos do IPI, conforme a legislação tributária.

IPI. RESSARCIMENTO. DECADÊNCIA INAPLICABILIDADE.

Em pedidos de ressarcimento de IPI, cuja discussão se refere a direito de crédito a favor do sujeito passivo e não a constituição de crédito tributário, não se aplicam os prazos decadenciais e prescricionais do Código Tributário Nacional.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO. DCOMP.

Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, até 30/09/2002, serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade procedente em parte.

Direito creditório não reconhecido.

Ou seja, a decisão ora recorrida manteve o indeferimento do crédito pleiteado, porém reconheceu a homologação tácita da declaração de compensação vinculada ao pedido de ressarcimento.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário reiterando seus argumentos de defesa, em especial:

Quanto ao Pedido de Ressarcimento relativo ao 1º trimestre de 1999, indeferido pela decisão recorrida sob o argumento de tratar-se de novo pedido e não de retificação, entende-se que tal posicionamento não deve prosperar, pelos seguintes fundamentos:

- (i) O formulário apresentado em 30/12/2004 teve como única finalidade corrigir as informações inicialmente prestadas no pedido original, protocolado em 11/01/2002;
- (ii) A retificação do pedido original foi realizada em data anterior à análise do pedido inicial, ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 110 da Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, razão pela qual o crédito deve ser regularmente analisado.

Quanto ao argumento de que a alteração do valor do crédito e do período de apuração no PER retificador carece de justa motivação por parte da Recorrente, esta esclarece que a retificação se fez necessária em razão da identificação de erros materiais, os quais foram corrigidos com o objetivo de evitar o pagamento indevido de tributos no período em questão.

Ademais, a Recorrente informa ter justificado a retificação (fl. 33), esclarecendo que não aproveitou integralmente os créditos nas apurações mensais do IPI, visto que, à época do vencimento, não dispunha das informações necessárias para os cálculos.

Ressalta, ainda, que não há exigência legal de apresentação de correlação formal entre o Pedido de Ressarcimento retificado e o pedido original, sendo suficiente a demonstração da intenção de correção de dados materiais.

Por fim, caso prevaleça o entendimento do Fisco de que se trata de novo Pedido de Ressarcimento, a Recorrente defende a aplicação da **homologação tácita**, em razão do decurso do prazo legal previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

Por fim, a Recorrente requer:

(i) que seja reformado parcialmente o acórdão recorrido, a fim de reconhecer o direito ao ressarcimento integral dos valores pleiteados no Pedido de Ressarcimento retificador, bem como confirmar a homologação tácita da compensação vinculada, determinando-se o cancelamento e a sustação de efeito de quaisquer atos de cobrança da dívida extinta pelo acórdão recorrido;

(ii) Subsidiariamente, caso não se entenda pelo reconhecimento integral do direito creditório pleiteado no PER retificador, requer a revisão da liquidação do acórdão recorrido, a fim de corrigir o claro equívoco da fiscalização, que culminou na expedição do documento de arrecadação (DARF), em patente descumprimento da decisão da DRJ, que reconheceu a extinção integral do débito do presente processo, em razão da homologação tácita da compensação vinculada.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

PRELIMINARMENTE – ERRO NA LIQUIDAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO – DESCUMPRIMENTO DO TRECHO DA DECISÃO FAVORÁVEL À CONTRIBUINTE

Conforme destacado no Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, embora tenha sido negado o direito creditório pleiteado, o acórdão recorrido **extinguiu o débito**

discutido no presente processo, em razão do reconhecimento da **homologação tácita da compensação vinculada**, nos seguintes termos:

“Conforme se verifica do pedido inicial da requerente, esta solicita ressarcimento de crédito presumido de IPI, relativo ao terceiro trimestre de 1999 e no valor de R\$ 299.171,58, com base na Portaria MF nº 38/97 e Lei nº 9.363/96 (fl. 02). Cumulativamente, apresentou o Pedido de Compensação de fl. 03.

Assim, o crédito a ser analisado nestes autos somente pode se limitar àquele pleiteado no pedido inicial, sob pena de violação das regras processuais inerentes ao reconhecimento de direito creditório - direito subjetivo a ser pleiteado pelo contribuinte. (...)

Desse modo, o formulário de fl. 38 apresentado em 30/12/2004, relativo ao primeiro trimestre de 1999 e no valor de R\$ 477.989,44, trata de novo Pedido de Ressarcimento, diverso da solicitação inicial.

Em se tratando de novo Pedido de Ressarcimento, verifica-se que foi apresentado após transcorrido o prazo de que dispunha a contribuinte para pleitear seu direito em face à Fazenda Nacional, a teor do disposto no Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, transcrito abaixo: (...)

Assim, correto o Despacho Decisório EQ2-IPI-EQAUD nº 27.015/2022 ao indeferir o Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI. (...)

*Por conseguinte, não há dúvida de que, no presente caso, o pedido de compensação de fl. 03 foi convertido em declaração de compensação e protocolado cinco anos antes da ciência da decisão administrativa indeferindo o crédito. **Assim, resta concordar que ocorreu a homologação tácita prevista no § 5º do art. 74, da Lei nº 9.430/96.***

*Ante o exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para manter o indeferimento do pedido de ressarcimento e **considerar o transcurso do prazo previsto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9430/96, reconhecendo a homologação tácita da declaração de compensação vinculada ao presente processo (fl. 03)“.***

Todavia, apesar da decisão no sentido de extinguir integralmente o débito de R\$ 299.171,58, em razão do reconhecimento da homologação tácita, a Receita Federal do Brasil emitiu DARF para pagamento do montante atualizado do valor anteriormente devido, conforme tela abaixo:

Processo:	13074725994202353											
Interessado:	NESTLE BRASIL LTDA.											
Tipo:	PROCESSO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - COBRANÇA											
Origem do CT:	Declaração											
Localização	DEL REC FED ADMIN TRIBUTARIA VIRTUAL-SP											
Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Principal			Multa					
				Vencimento	Valor Originário	Saldo	Vencimento	Valor Referencial	%	Valor Originário	Saldo	
2172	12/2001	Mensal	REAL / BRASIL	15/01/2002	299.171,58	299.171,58						
Total consolidado do Processo em: 07/11/2023 (já aplicadas eventuais reduções de multas lançadas)												
Receita	Nr. Referência	Imposto/Contrib.	Multa	Juros	Total							
2172	13074725994202353	299.171,58	59.834,31	721.571,93	1.080.577,82							

Por se tratar de claro equívoco da fiscalização, que não poderia cobrar o valor supracitado em patente descumprimento da decisão de fls., acolho a preliminar suscitada para revisão da liquidação do acórdão recorrido, não devendo constar o débito de R\$ 299.171,58, expressamente extinto.

DECADÊNCIA

Em seu Recurso, a Recorrente alega a **decadência do direito fazendário**, argumentando que entre a data do segundo Pedido de Ressarcimento (30/12/2004) e a data do despacho decisório ora combatido (cuja ciência se deu em 05/01/2023), transcorreu lapso temporal superior ao prazo de cinco anos previsto no **art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN)**, o qual estabelece que, não havendo manifestação da autoridade fiscal nesse período, considera-se homologado o lançamento e extinto o crédito tributário.

Contudo, **não assiste razão à Recorrente**, por ausência de respaldo legal. Isso porque o **artigo 74 da Lei nº 9.430/1996** trata especificamente da **compensação tributária** e estabelece que o prazo de cinco anos para homologação aplica-se **exclusivamente à declaração de compensação (DCOMP)**, e **não aos pedidos de restituição ou ressarcimento** Vejamos:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”

Portanto, o prazo de cinco anos previsto no art. 150, §4º, do CTN **não se aplica diretamente** ao pedido de ressarcimento, mas sim à **homologação da compensação declarada**, conforme previsto no **§5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996**.

Assim sendo, rejeito a prejudicial de decadência.

DO MÉRITO

Segundo o Despacho Decisório nº 27.015/2022, a contribuinte apresentou, em 11/01/2002, por meio do formulário de fl. 02, Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI, relativo ao 3º trimestre de 1999, no valor de R\$ 299.171,58. Atrelado ao referido pedido, foi juntado o Pedido de Compensação (fl. 03), com o objetivo de utilizar o suposto crédito para extinguir débito de COFINS de igual valor, relativo ao período de apuração (PA) 12/2001.

Posteriormente, em 30/12/2004 — data anterior à análise do crédito — foi apresentada uma retificação do Pedido de Ressarcimento, alterando o período de apuração para o 1º trimestre de 1999 e o valor para R\$ 477.989,44 (fl. 38).

Ora, no caso em questão, houve alteração tanto do período de apuração quanto do valor pleiteado, o que, a meu ver, não configura uma simples retificação por erro material, mas sim a apresentação de **novo pedido**, distinto do original. Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Portanto, sendo o ressarcimento de tributos um direito subjetivo a ser exercido dentro de regras administrativas processuais próprias, estabelecidas na legislação tributária (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações do art. 49 da Lei nº 10.637/2002, bem como Instruções Normativas SRF nº 210/2002 e 460/2004), a análise do pedido limitar-se-á ao direito creditório pleiteado, sendo incabível a apreciação de outros créditos não abrangidos na solicitação inicial.

Nessa linha de raciocínio, em se tratando de novo Pedido de Ressarcimento, verifica-se que foi apresentado após transcorrido o prazo de que dispunha a contribuinte para pleitear seu direito em face à Fazenda Nacional, a teor do disposto no Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, transcrito abaixo:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

A aplicabilidade do referido prazo aos casos de reivindicação de créditos de IPI foi confirmada pelo Parecer Normativo CST nº 515, de 10 de agosto de 1971, publicado na página 6.917 do DOU de 27 de agosto de 1971, ainda vigente. Diante disso, entende-se correto o acórdão recorrido ao indeferir o Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI.

Pelas razões acima expostas, voto no sentido de acolher a preliminar de erro na liquidação do acórdão, determinando que não conste o débito de R\$ 299.171,58, expressamente extinto pela decisão recorrida; rejeitar a prejudicial de decadência; e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS

DOCUMENTO VALIDADO